



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – QUINTA COMISSÃO
DISCIPLINAR**

Processo nº 176/2019

Denúncia

Procedimento inicialmente autuado sob o nº 172/2019

Atleta Comunicante: William de Oliveira Saldanha

Clube infrator: Treze Futebol Clube

Presidente responsável pelo descumprimento: Sr. Hélio Alves Soares Filho

Competição: Campeonato Brasileiro - Série C / 2019

Relator: Fernando Cabral Filho

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD, por meio da qual imputa ao Clube Denunciado e ao seu Presidente, Sr. Hélio Alves Soares Filho, o ato infracional tipificado pelo artigo 223 do CBJD, alegando que a Agremiação descumpriu o quanto se encontra disposto nos artigos 53 do Regulamento Geral de Competições e 24 do Regulamento Específico da Competição – Brasileiro Série C 2019, quando, por ato de gestão do Segundo Denunciado, o Primeiro Denunciado deixou de honrar com o pagamento de salários devido ao Atleta Willian de Oliveira Saldanha.

Aduz o *Parquet*, que a Denúncia deve ser julgada procedente, com a aplicação cumulativa das sanções de perda de 3 pontos na competição, prevista no artigo 24 do REC; e de multa, previstas, nos artigos 53 do RGC e 223 do CBJD.

Narra que foi recebida neste STJD, Notícia de Infração por iniciativa do citado Atleta, dando conta de que o Clube Primeiro Denunciado se encontrava inadimplente com suas obrigações salariais; que à época, a Agremiação foi instada a regularizar a situação, ocasião em que sucedeu uma Audiência de Mediação, requerida pelo Clube, por meio de ato de gestão praticado pelo seu Presidente, onde sucedeu um acordo no qual encerrou-se o compromisso de se quitar a dívida de forma parcelada com o Profissional.

Sucedeu que posteriormente o Clube, por meio de ato omissivo da gestão do Segundo Denunciado, suspendeu os pagamentos, tornando à situação de inadimplência, tendo assim, a operosa PGJD, mediante nova provocação, distribuído a presente Denúncia.

Acrescenta a Procuradoria, que seria aplicável no caso as sanções previstas no REC da Série C do Campeonato Brasileiro 2019, visto que ao seu sentir, a dívida do Clube para com o Atleta, embora tenha se originado antes do início do Torneio, teria sido objeto de novação durante o Certame.

Roga assim pela aplicação das penas invocadas.

É o relatório.

EMENTA

Denúncia. Fair-play financeiro. Art. 24 do REC do Brasileiro Série C 2019 e 53 do RGC. Art. 223 do CBJD. Competência do STJD posto que o pedido encerra pretensão de aplicação de pena de perdimento de pontos em Competição Nacional. Dívida trabalhista originada em período anterior ao início do Campeonato Brasileiro da Série C. Hipótese expressamente prevista no §5º do art. 24 do REC, no sentido de que a pena de perdimento de pontos não se aplica às dívidas anteriores e posteriores à competição. Regra, afinal de *fair-play* financeiro, que visa impedir a obtenção de indevida vantagem desportiva, mediante a contratação de folha de pagamento superior às possibilidades da Agremiação. Inexistência de novação no acordo firmado perante o STJD. Requerimento pela própria Agremiação de realização de Acordo perante este Tribunal, que foi por ele descumprido, configurando o tipo infracional previsto no art. 223 do CBJD. Aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00. Denúncia que imputa atos de gestão àquele que sequer era o Mandatário do Clube e

que por isso deve ser julgada improcedente.
Denúncia parcialmente procedente.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Quinta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade, em julgar procedente em parte a Denúncia, nos termos do voto do relator.

VOTO

No que se refere à Competência deste STJD para conhecer, processar e julgar a presente Denúncia, tenho que é manifesta.

Com efeito, o que aqui se persegue é a imposição de sanção por suposta violação à Regra Específica do Campeonato Brasileiro Série C 2019, sendo que a repercussão da punição pretendida, dar-se-ia, justamente naquela Competição.

Assim, não há que se ter qualquer dúvida acerca da competência deste STJD para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

Na realidade, a argumentação no sentido de que o Atleta não chegou a atuar no Campeonato Brasileiro Série C 2019 em prol

da Agremiação, não diz respeito à fixação da competência, mas ao mérito da Denúncia, sua procedência ou improcedência.

Digo isso, já encaminhando para a conclusão que alcancei ao analisar este complexo caso, mas que me parece, se soluciona de forma absolutamente objetiva.

Com efeito, a Denúncia vem escorada numa pedra fundamental, que é o art. 24, do Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro da Série C, 2019, onde está insculpida a regra do chamado *fair-play* financeiro, que visa, justamente, inculpir responsabilidade nos administradores dos Clubes, para que não contratem uma folha salarial para além do que podem honrar, deixando um ou alguns profissionais de seu plantel, sem a devida remuneração para alcançar indevida vantagem desportiva.

Pois bem.

Consta dos autos, desde a Notícia de Infração, que o Atleta rescindiu seu contrato com o Clube Denunciado aos **15/04/2019**. De sua vez, é fato notório, que independe de produção de prova, que o Campeonato Brasileiro da Série C 2019 iniciou-se aos **27/04/2019**.

E em sendo assim, firma-se uma premissa que me parece absolutamente fundamental para que se dê o adequado e jurídico desfecho ao presente caso, no sentido de que, a dívida, incontroversamente existente entre o Clube Denunciado e o Atleta Noticiante, tinha origem anterior ao início do Campeonato Brasileiro Série C 2019.

É que se o Contrato de Trabalho foi rescindido antes do início do Campeonato, por evidente, que as pagas atrasadas, não se referem ao trabalho prestado naquele Torneio, não se podendo, pois, aplicar as regras do Certame, que ainda nem havia se iniciado, para fatos anteriores, e não diretamente a eles relacionado.

Diferente seria, se a dívida, no todo ou em parte, se referisse a período contemporâneo ao Campeonato.

Por mais desidiosa e odiosa que seja a conduta do Clube, que merece todo o nosso repúdio, por deixar um trabalhador, arrimo de família, sem sua sagrada remuneração, não se pode reconhecer a infração ao Regulamento ESPECÍFICO da Competição, pelo fato havido antes mesmo do seu início, e que com ele não guarda relação direta ou indireta.

Torno os olhos à norma – não isoladamente o invocado *caput* do artigo 24 do REC – mas todos os seus parágrafos, que diante de uma interpretação sistemática e teleológica, revelam que realmente, o que se quer resguardar é o fair-play financeiro, DENTRO da Competição.

Basta que se veja, que o REC prevê a perda de 3 pontos por partida que perdurar o inadimplemento; e ainda fixa um prazo decadencial de 30 dias contados do fim da competição, para o exercício da Denúncia, que ofertada quando já não haja mais jogos no Torneio, sujeita o transgressor ao perdimento de 3 pontos naquele Campeonato, justamente, onde ocorreu o inadimplemento.

Tudo isto está a indicar, que a punição prevista no Regulamento Específico da Competição, só tem vez para fatos, *rectius*, dívidas, relacionados àquele próprio Campeonato.

Mas se tudo isso não bastasse, a redação do §5º do artigo 24 é, na verdade, claríssima, no seguinte sentido:

“§5º - A regra valerá a partir do início do Campeonato, até 30 dias após seu término, **não se considerando débitos trabalhistas anteriores e posteriores.”**

Assim, é que o inadimplemento do caso em concreto, poderia, em tese, ser objeto de notícia de infração e quiçá Denúncia, nas competições que o Clube disputava à época do vencimento das obrigações, claro, se naqueles Torneios, constasse do Regulamento Específico tipo infracional igual ou similar ao ora invocado, mas aqui, isso não nos cabe analisar.

Fato é que a sanção prevista no artigo 24 do REC do Campeonato Brasileiro Série C 2019, não pode ser aplicado na hipótese, sendo neste particular, improcedente a Denúncia.

E se é improcedente a Denúncia, no que se refere à pretensa violação ao art. 24 do REC, por via de consequência, também não se pode albergar-la, no que diz respeito ao art. 53 do RGC, que prevê punição para aqueles que descumprem os Regulamentos Específicos, sendo mais neste ponto, improcedente a Denúncia.

Cabe antes de concluir este capítulo do Aresto, enfrentar uma sustentação trazida pela D. Procuradoria, no sentido de que no acordo travado entre o Atleta Comunicante e o Clube Denunciado, se teria operado novação, ultimada contemporaneamente ao Campeonato da Série C, o que ao seu sentir, seria suficiente para justificar a incidência da norma.

Antes porém, necessário apreciar uma alegação trazida pela defesa na Tribuna, relativamente a uma suposta prescrição *–rectius –* decadência sobre a pretensão punitiva da Procuradoria neste Particular.

Com efeito, e sem delongas, temos que não se operou de forma alguma a decadência da pretensão punitiva, aventada de forma ainda oportuna e tempestiva pelo *Parquet*.

Com todas as vênias, a articulação trazida pela N. Representante da PGJD é tão somente retórica e jurídica, não alterando de forma alguma os fatos que já estavam imputados ao Clube Denunciado.

Mas prosseguindo, temos que o artigo 360, I do Código Civil, dispõe que dá-se a novação, quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, sem do que o artigo 361 do mesmo Diploma, prescreve, literalmente que: *“Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.”*

O instituto na novação tácita é relativamente novo, tendo sido inaugurado tão somente com o advento da vigência do Código de 2002, instaurando-se a partir de então, a difícil função entregue ao

exegeta, de investigar, ainda que nada neste sentido conste expresso no instrumento, se nos negócios jurídicos estava ou não, mesmo de certo modo, em reserva mental, presente o *animus novandi*.

De toda sorte, ensina a melhor Doutrina, e cito aqui o Professo Flávio Tartuce, em sua obra Direito Civil – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, que:

“A novação, tratada entre os arts. 360 a 367 do CC, pode ser conceituada como uma forma de pagamento indireto em que ocorre a substituição de uma obrigação anterior por uma obrigação nova, diversa da primeira criada pelas partes. Seu principal efeito é a extinção da dívida primitiva, com todos os acessórios e garantias, sempre que não houver estipulação em contrário.”

E da leitura do instrumento de acordo firmando entre as partes na audiência especial realizada na sede deste Tribunal, extrai-se claramente, de sua objetividade, que em momento nenhum as partes empenharam qualquer ânimo de novar, limitando-se a confirmar a obrigação já existente, e ajustar a forma e o meio de seu pagamento. Nada mais.

Não se constituiu, pois, ao meu sentir, a novação tácita.

Mas ainda que assim não fosse, em se tratando de processo punitivo, seria preciso descer mesmo ao objetivo da norma, que repita-se, encerra regra de preservação do *fair-play* financeiro.

E veja-se, a celebração de um acordo para pagamento de um Atleta que não integra mais o plantel ao dispor do Clube para utilização no Torneio, jamais terá o condão de constituir vantagem desportiva, o que quer significar que o fato do inadimplemento não ofende o bem jurídico tutelado, a afastar a incidência da sanção.

Resta então finalmente, perquirir se a conduta praticada pelo Clube Denunciado e pessoalmente, pelo Segundo Denunciado, seu suposto Presidente, se amolda ao ato típico infracional previsto no art. 223 do CBJD.

Aduz a PGJD que a Agremiação ao deixar de honrar com o acordo que celebrou em sede de Audiência perante este STJD, por atos de gestão de seu Presidente, supostamente, o Segundo Denunciado, deixou de cumprir ou retardou cumprimento de decisão, resolução ou determinação da Justiça Desportiva.

É preciso que se analise qual a natureza do acordo realizado, para que se possa apreciar a questão.

Compulsando os autos do procedimento tombado sob o nº 172/2019, que é a Notícia de Infração formulada pelo Profissional Credor, vê-se que a Representante do Clube, com Poderes outorgados, ao fim e ao cabo, pelo seu Presidente, reuniu-se com o Atleta, de fato, na Sede deste STJD, em audiência designada, com a presença da Sub-Procuradora Geral de JD Julia Gelli, ocasião em que celebrou-se um acordo entre as partes, para pagamento diferido e parcelado da dívida.

Verifica-se neste sentido, um ato próprio, comissivo, de gestão do Presidente do Clube, ao enviar Representante com Poderes suficientes para transigir, e autorizar a celebração do acordo, pelo qual, perante a Justiça Desportiva, travou obrigação.

Foi diante daquela composição, que restou suspensa a procedibilidade da Denúncia, até que sobreveio o inadimplemento pelo Clube.

Esse inadimplemento pelo Clube, encerraria então, ao menos em tese, o segundo ato de gestão, desta vez omissivo, por parte do Mandatário da Agremiação.

O artigo 223 do CBJD, grava como ato típico infracional o descumprimento e retardamento ao cumprimento de resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

Referido tipo, tem como bem jurídico tutelado, sem dúvidas, a administração e a dignidade da Justiça Desportiva.

Vê-se dos autos, que o Clube Denunciado requereu a realização da sessão de conciliação, mobilizou a máquina da Justiça Desportiva, e celebrou, por meio de ato de gestão emanado por seu Presidente, um acordo com o Atleta, contando com a participação da PGJD, mas cuidou de descumprir a avença, também por ato que se poderia, em tese, atribuir a ato de gestão do Mandatário, negando assim cumprimento ao quanto ficou chancelado pela Justiça Desportiva.

Ao assim agir, ao meu sentir o Clube Denunciado praticou a conduta típica infracional prevista no art. 223, não merecendo guarida sua argumentação defensiva, no sentido de que não tinha condições de cumprir com a obrigação assumida, já que os bloqueios havidos em suas contas bancárias, são consequência igualmente, de sua desorganização administrativa e sua condição de contumaz inadimplente.

Diferente seria, se comprovasse o Clube Denunciado, que os bloqueios sofridos foram indevidos, o que sequer alegou.

Neste cenário, tenho por bem considerar o Clube, Primeiro Denunciado, como incurso nas penas do artigo 223 do CBJD.

À mesma conclusão não se pode chegar no que se refere ao Segundo Denunciado, Senhor HÉLIO ALVES SOARES FILHO.

Isso porque, como comprovado pela Defesa, referido Senhor **não** é o Presidente do Clube Primeiro Denunciado, mas tão somente o Presidente de seu Conselho Deliberativo, sendo que, de acordo com os documentos que dos autos consta, todos os atos de gestão imputados como infracionais pela Acusação, não foram por ele pessoalmente praticados, mas, efetivamente, pelo Mandatário da Agremiação.

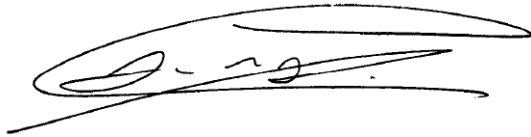
Improcedente, pois a Denúncia tirada em face do Sr. HÉLIO ALVES SOARES FILHO.

Neste cenário, tenho por bem condenar o Clube, primeiro Denunciado, às penas previstas no artigo 223, do CBJD, impondo-lhe a multa pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00, a ser cumprida em 10 dias.

Todas as outras imputações são improcedentes.

É como voto.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Cabral Filho', with a long horizontal stroke extending to the right.

FERNANDO CABRAL FILHO

Auditor Relator